



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872099 - PR (2023/0426861-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PRISCILLA VICENTINI
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
OUTRO NOME : PRISCILLA VICENTINI CIUFFA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRISÃO TEMPORÁRIA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. NECESSIDADE CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que a prisão temporária da agravante, apontada como uma das lideranças da organização criminosa, foi substituída por prisão domiciliar, em conjunto com monitoramento eletrônico, tão somente diante da circunstância de tratar-se de mãe de filhos menores de idade.

3. Nada obstante a presença de requisitos para decretação da medida extrema de prisão preventiva, o juízo singular, de modo prudente e equilibrado, tem assegurado a flexibilização inclusive da prisão domiciliar, de modo a permitir que a agravante possa exercer atividade laborativa em períodos especificados.

4. Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso e do contexto pessoal da agravante.

5. A ação penal com regular e satisfatório andamento, em prazo que não se revela desarrazoado, com instrução finalizada, no aguardo apenas do oferecimento das alegações finais, pelo que não demonstrado injustificado excesso de prazo, seja do processo, seja das medidas cautelares impostas, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando reiteração delitiva.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872099 - PR (2023/0426861-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PRISCILLA VICENTINI
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
OUTRO NOME : PRISCILLA VICENTINI CIUFFA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRISÃO TEMPORÁRIA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. NECESSIDADE CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que a prisão temporária da agravante, apontada como uma das lideranças da organização criminosa, foi substituída por prisão domiciliar, em conjunto com monitoramento eletrônico, tão somente diante da circunstância de tratar-se de mãe de filhos menores de idade.

3. Nada obstante a presença de requisitos para decretação da medida extrema de prisão preventiva, o juízo singular, de modo prudente e equilibrado, tem assegurado a flexibilização inclusive da prisão domiciliar, de modo a permitir que a agravante possa exercer atividade laborativa em períodos especificados.

4. Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso e do contexto pessoal da agravante.

5. A ação penal com regular e satisfatório andamento, em prazo que não se revela desarrazoado, com instrução finalizada, no aguardo apenas do oferecimento das alegações finais, pelo que não demonstrado injustificado excesso de prazo, seja do processo, seja das medidas cautelares impostas, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando reiteração delitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PRISCILLA VICENTINI CIUFFA** em face de decisão que não conheceu de *habeas corpus*, na forma do art. 34, XX do RISTJ.

Consta dos autos que a agravante foi denunciada, no âmbito da denominada "Operação Fauda", por supostamente integrar organização criminosa cujo "objetivo precípua é o de obter, direta ou indiretamente, vantagens de naturezas diversas, especialmente econômica, mediante a prática de várias infrações penais, notadamente falsificação de documento público, falsidade ideológica, uso de documento falso, estelionato, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, e outros, (...)."

Após ter sido decretada sua prisão temporária, o juízo de origem, considerando ser a agravante mãe de filhos menores de idade, entendeu por bem substituir a prisão temporária por prisão domiciliar, implementada em conjunto com a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Indeferido, por decisão monocrática, o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, a agravante insiste nas teses de excesso de prazo e desnecessidade da manutenção da medida restritiva.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada (e-STJ, fls. 160/164), a seguir transcrita, ser mantida pelos próprios fundamentos:

"[...] Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, inexistente flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Já o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado, em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, D

Je 7/3/2019).

No caso em questão, o pedido de revogação das cautelares foi rejeitado pela Corte de origem nos seguintes termos (e-STJ, fls. 13/19):

"[...] Na hipótese, consoante esclarecido no despacho inicial, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que o juiz singular deferiu de forma motivada o pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados e da mesma forma converteu, de forma fundamentada, a prisão preventiva da paciente em domiciliar de aplicação da medida cautelar diversa da prisão consistente na monitoração eletrônica à paciente, a qual foi aplicada com o fim de fiscalizar a sua movimentação, tendo sido devidamente motivado e fundamentada sua prorrogação.

[...]

Importante consignar, ainda, que nos autos de Ação Penal nº 0025017-43.2021.8.16.0014, instaurados a partir dos elementos colhidos nos autos de Inquerito Policial nº 0025017-43.2021.8.16.0014, nos Autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico de nº 0025536-18.2021.8.16.0014 e nos Autos de Pedido de Prisão Temporária e de Busca e Apreensão de nº 0028985-47.2022.8.16.0014, (Operação FAUDA), foi oferecida denúncia em face da ora Paciente e demais corréus, imputando a mesma a prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 2º, caput e § 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013 (fato 01); artigo 297, caput, do Código Penal (fato 02); artigo 299, caput, do Código Penal por 02 vezes (fato 03); artigo 299, caput, do Código Penal por 04 vezes (fatos 04, 05, 08 e 09); artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998 por 04 vezes (fato 07); artigo 299, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (fato 10); artigo 299, caput, do Código Penal por 02 vezes (fato 15) todos c/c artigo 69 do Código Penal (mov.164.1 e 164.2, autos nº 0025017-43.2021.8.16.0014), sendo a mesma recebida em 02.09.2022 (mov.200.1 – autos 0025017-43.2021.8.16.0014).

Destaque-se ademais, que se trata de ação complexa, com 17 (dezessete) réus, sendo que 09 (nove) dos demais denunciados tiveram sua prisão preventiva decretada, enquanto que a paciente teve a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, mediante o uso de monitoração eletrônica, a fim de fiscalizar sua movimentação, situação bem mais benéfica, que a dos denunciados cuja prisão preventiva foi decretada.

Assim, conforme já anteriormente esclarecido, quando do julgamento do nº 0018801-habeas corpus 40.2023.8.16.0000, verifica-se que parte dos denunciados está com prisão preventiva decretada enquanto outros seguem em liberdade, observando-se tão somente, no caso concreto, que cada um deles teve o tratamento de acordo com suas peculiaridades e circunstâncias dos crimes cometidos, além das condições pessoais de cada um, que foi analisada na decisão de mov. 17.1, de autos nº 0044321-91.2022.8.16.0014, de forma individualizada."

Válido destacar, ainda, manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, consignada na decisão ora combatida (e-STJ, fls. 16/17):

"[...] "3.1 Segundo consta, a paciente é acusada de integrar suposta organização criminosa, supostamente chefiada por ela e seu marido, o corréu João Cláudio Ciuffa, voltada à prática de várias infrações penais para o fim de se apoderarem, por meio de documentos falsos e com divisão de tarefas, de bens móveis e imóveis do narcotraficante da região de Novo Mundo/MS Adib Kadri e sua esposa Camila Wazlawick, para em seguida vendê-los. Ao que consta nos autos, as pessoas de Adib e Camila estão desaparecidos desde janeiro de 2018, havendo fortes indícios de terem sido mortos no Paraguai por facção criminosa rival (Família Molina), situação, porém, não confirmada.

3.2 A ação penal encontra-se na fase do art. 402, do CPP.(...)

4.1 Como se pode notar, a r. decisão está satisfatoriamente fundamentada na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal já que a instrução criminal está encerrada. De outro lado, não se pode perder de vista que os motivos que ensejaram a decretação da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ainda subsistem, tendo em vista a gravidade em concreto dos fatos praticados, em tese, pela paciente, e da periculosidade do suposto grupo criminoso ao qual ela não só faria parte, mas como também seria um dos líderes.

4.2 Tais circunstâncias autorizam a manutenção das medidas cautelares impostas em garantia à ordem pública e à aplicação da lei penal, considerando que a ação penal ainda se encontra em trâmite, aguardando a fase de alegações finais.

4.3 Por esses motivos, o mandamus deve ser denegado, determinando-se o imediato comparecimento da paciente Priscilla Vicentini Ciuffa perante o Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Central de Londrina para o cumprimento do mandado de monitoramento eletrônico, sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva, por descumprimento das medidas cautelares alternativas, nos termos previstos no art. 282, §4º, do Código de Processo Penal, já que não há nos autos notícias acerca do cumprimento do mandado de monitoramento expedido em desfavor da paciente.”

Analisando os autos, constata-se que não procede a alegação de excesso de prazo e desnecessidade da manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico, mostrando-se satisfatoriamente fundamentada a decisão impugnada.

Relevante notar, consoante ressaltou a Corte estadual, que a medida ainda vigente foi implementada em substituição à anterior prisão temporária, tão somente diante da circunstância de tratar-se a paciente de mãe de filhos menores, pelo que o juízo de 1º grau, de modo ponderado, concluiu pela viabilidade de concessão de prisão domiciliar, em conjunto com o monitoramento eletrônico.

Veja-se que, de acordo com a avaliação empreendida pelas instâncias ordinárias, estariam presentes, inclusive, os pressupostos legais para deferimento da medida extrema da prisão preventiva, decretada em face de codenunciados, especialmente considerando a relevante participação da paciente na organização criminosa investigada; todavia, considerando suas condições pessoais, foi concedido o benefício da prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, que, a um só tempo, asseguraria a aplicação da lei penal e a ordem pública, e permitiria o convívio da paciente com seus filhos.

Em suas informações, o juízo de 1º grau ainda destaca (e-STJ, fls. 137/142): “[...] 7. Posteriormente, ainda que a situação de prisão domiciliar, em um primeiro momento, se mostrasse incompatível com a benesse, diante da notícia do iminente divórcio de Priscilla e do corréu João Claudio Ciuffa, este Juízo permitiu à paciente o desempenho de atividade laboral em horários especificados.”

Percebe-se, deste modo, que o contexto pessoal da paciente tem sido considerado de modo prudente e equilibrado pelo juiz responsável pelo processo, que, a despeito da possibilidade de decretação da extrema medida de prisão preventiva, tem assegurado a flexibilização inclusive da prisão domiciliar, de modo a permitir que a paciente, denunciada como uma das líderes da organização criminosa investigada, possa exercer atividade laborativa em períodos especificados.

Ademais, as informações prestadas dão conta de que a ação penal tem tido regular e satisfatório andamento, em prazo que não se revela desarrazoado, com instrução finalizada, no aguardo apenas do oferecimento das alegações finais, pelo que não demonstrado injustificado excesso de prazo, seja do processo, seja das medidas cautelares impostas, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando reiteração delitiva.

No ponto, aplicável o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: “Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional (AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO

PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO CONCEDIDA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ora agravante foi denunciada, juntamente com 26 corréus, pela suposta prática do delito de participação em organização criminosa armada, denominada Guardiões do Estado - GDE. Em 22/1/2021, ela teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica, tendo sido autorizado o trabalho em 24/5/2021. Em 21/4/2022, o juízo fixou o prazo de 6 meses para a manutenção do monitoramento eletrônico, o que tem sido prorrogado a cada reavaliação da medida. Atualmente, o feito está na fase de apresentação das alegações finais.

2. Desse modo, não há que se falar em excesso de prazo da monitoração eletrônica, especialmente porque o processo já teve a instrução encerrada, estando pendente apenas a apresentação das alegações finais dos réus para o julgamento do feito. O pequeno atraso para a formação da culpa se deve à complexidade do feito, a que respondem 27 réus, com representantes distintos, tendo havido o desmembramento do feito em relação aos 9 réus que responderam ao chamado judicial, com necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e elevada quantidade de testemunhas. Além do mais, não há indícios de desídia do juízo ou paralisação do feito, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa e, por conseguinte, da medida cautelar de monitoração eletrônica.

3. Como bem destacado pelo Parquet, "já houve uma série de flexibilizações da prisão domiciliar da ora paciente com autorização para o trabalho externo, e incontáveis pedidos de deslocamento pela defesa da mesma, os quais foram devidamente analisados e, em sua maior parte, autorizados pelo Magistrado de primeiro grau, justamente a fim de minimizar qualquer constrangimento em virtude da demora para o início da instrução, devidamente justificada pela complexidade do feito e multiplicidade de réus".

4. Aliás, o Juízo de primeiro grau ressaltou a necessidade de manutenção da medida para fiscalizar as demais condições impostas, evitando-se, minimamente, a tentativa de reiteração delitiva do grupo criminoso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 804.490/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/06/2023)"

A decisão impugnada, portanto, se revela satisfatoriamente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal a ser reconhecido."

Do exame das razões de agravo, constata-se que a recorrente se limita a reiterar as teses defensivas, já apreciadas, de excesso de prazo na manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico, bem como de desnecessidade desta diante do contexto fático atual.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 872.099 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0426861-0

Número de Origem:

00250174320218160014 00255361820218160014 00443219120228160014 250174320218160014
255361820218160014 289854720228160014 443219120228160014 626228620228160014 674148320228160014
00289854720228160014 00626228620228160014 00674148320228160014 00860500820238160000
860500820238160000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

RENAN DE LIMA CLARO - SP442753

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : PRISCILLA VICENTINI

OUTRO :
NOME : PRISCILLA VICENTINI CIUFFA

CORRÉU : FERNANDO RODRIGO PACHECO DOS SANTOS

CORRÉU : MARCO ANTONIO MACHADO

CORRÉU : ROGERIO BRUNO TAVARES

CORRÉU : FLAVIA KADRI MARTINELLI

CORRÉU : FATIMA KADRI

CORRÉU : HILARIO WAZLAWICK

CORRÉU : MARCIA SOARES HUMENHUK

CORRÉU : CLOVIS ROGERIO CREMASCO

CORRÉU : DJALMA CREMASCO

CORRÉU : WILLIANS DE CARVALHO CREMASCO

CORRÉU : PEDRO LUIZ GONCALVES MORAIS NETO
CORRÉU : CESAR EDUARDO MOTTA
CORRÉU : MARCOS FRANCISCO DE ARAUJO
CORRÉU : JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO
CORRÉU : ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO
CORRÉU : JOAO CLAUDIO CIUFFA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILLA VICENTINI
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

OUTRO :
NOME : PRISCILLA VICENTINI CIUFFA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024